

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

A/C Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PE - SECOP/SEAC
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 046/2024-TJAM

BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.001.104/0001-95, sediada na *Avenida Castelo Branco, nº 915, Quadra 02, Lote 112, Setor Coimbra, cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.530-010*, com supedâneo no item 16.2 do edital, na Lei Federal 14.133/21 e nas demais legislações aplicáveis, por intermédio de seu representante legal subscrito ao final, vem, "*data máxima vênia*", à augusta presença de Vossa Senhoria e da nobre Equipe de Apoio, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face das alegações sofistas trazidas à baila pela proponente **PERITOSLAB FORENSE LTDA.** sob a forma de recurso administrativo, consoante motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o disposto no instrumento convocatório:

16.2. A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, **ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.**

2. Conforme salientado pela própria Recorrente, após os procedimentos de praxe, foi-lhe conferido o direito recursal, sendo definido às 23h59m do dia **02/10/2024** (quarta-feira) como prazo limite para a interposição.

3. Desta feita, tem-se que o primeiro dia de prazo para a apresentação das contrarrrazões iniciou-se em **03/10/2024** (quinta-feira). Logo, considerando o disposto no artigo 183, § 2º da Lei 14.133/21, tem-se que a data limite para a apresentação das contrarrrazões é dia **06/10/2024** (segunda-feira).

INTROITO

1. Ilmo. Sr. Pregoeiro e nobre Equipe de Apoio, como é cediço, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, com o critério de julgamento de menor preço global, cujo objeto, de acordo com o instrumento convocatório:

1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Transpassadas as etapas de costume, a Recorrida logrou arrematar o objeto pelo valor global de R\$ 1.592.568,0000 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos e sessenta e oito reais), o que significa que a licitação atingiu sua finalidade, eis que a proposta mais vantajosa foi obtida.

3. Não obstante, inconformada por não conseguir vencer a etapa de lances, a proponente **PERITOSLAB FORENSE LTDA.** insurgiu-se em face habilitação da Recorrida, lançando, para tanto, alegações pueris com a nítida finalidade de induzir Vossas Senhorias ao erro, conforme se verá mais à frente, na explanação de mérito.

4. Desta feita, demonstrar-se-á que a Recorrente não assiste razão em seus reclamos e que a acertada decisão de classificação e habilitação da Recorrida deverá ser mantida.

5. Eis o resumo do essencial.

DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA ACERTADA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A) DO IRREFUTÁVEL ATENDIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

6. Conforme se depreende da ata de registro da sessão, **a Recorrida encaminhou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FASE DE HABILITAÇÃO e no TERMO DE REFERÊNCIA.** Ou seja, os documentos destinados a comprovação de sua habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidade fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e a prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho foram encaminhados na íntegra e minuciosamente analisados pelo letrado Pregoeiro e pela nobre Equipe de Apoio.

7. Portanto, indubitavelmente, não há o que ser questionado sob tal prisma. Ou seja, a Recorrida faz jus à adjudicação do objeto e homologação do processo a seu favor.

B) DO EQUÍVOCO DA RECORRENTE AO INVOCAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RELACIONADA AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ECT) COMO MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO

8. De início convém observar que a exigência que, na visão da Recorrente, foi supostamente descumprida pela Recorrida, **íntegra o**

Estudo Técnico Preliminar.

9. A título de elucidação conceitual, o ETC – Estudo Técnico Preliminar é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

10. Diante do aludido cenário, a Recorrida não está sendo falaciosa quando alega que Recorrente utiliza-se de alegações sofistas e desleais quando ela indica que a Recorrida deverá ser desclassificada ou inabilitada por conta do motivo em comento.

C) DAS INDICAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

11. Por amor ao debate, mesmo que a Recorrente não tenha se dado o trabalho de indicar o item correspondente no Termo de Referência, a Recorrida pede “*venia*” para reproduzi-lo e provar que a tese defendida pela Recorrente não possui sentido e deverá cair por terra. Afinal, com o perdão pela utilização de jargão popular, “*quem não deve, não teme*”.

12. Senão, veja-se.

13. No Termo de Referência, especificamente **no capítulo que versa sobre a emissão do laudo** (ou seja, **etapa de execução do contrato**), há a clara menção no sentido de que:

1.3.7. DA EMISSÃO DO LAUDO:

(...)

1.3.8. Da Lei Geral de Proteção de Dados

1.3.8.1. A **contratada** obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, inclusive em razão de licenciamento ou da operação dos programas/sistemas, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto da contratação.

1.3.8.2. A **contratada** obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas suficientes visando a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento não previstos.

1.3.8.3. A **contratada** deve assegurar-se de que todos os seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício de suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo.

1.3.8.4. A **contratada** não poderá utilizar-se de informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, para fins distintos ao cumprimento do

objeto deste instrumento contratual.

1.3.8.5. A **contratada** não poderá disponibilizar e/ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização escrita, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

1.3.8.6. A **contratada** obriga-se a fornecer informação, dados pessoais e/ou base de dados estritamente necessários quando da transmissão autorizada a terceiros, durante o cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

1.3.8.7. A **contratada** fica obrigado a devolver todos os documentos, registros e cópias que contenham informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha tido acesso durante a execução do objeto deste instrumento contratual, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da rescisão contratual, restando autorizada a conservação apenas nas hipóteses legalmente previstas.

1.3.8.8. A **contratada** não será permitido deter cópias ou backups, informações, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha tido acesso durante a execução do objeto deste instrumento contratual.

1.3.8.9. A **contratada** deverá eliminar os dados pessoais a que tiver conhecimento ou posse em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual, tão logo não haja necessidade de realizar seu tratamento.

1.3.8.10. A **contratada** deverá notificar, imediatamente, a contratante no caso de perda parcial ou total da informação, dados pessoais e/ou base de dados.

(...)

1.3.8.17. Será exigida comprovação de que a licitante possui como responsável técnico indivíduos que estejam legalmente habilitados para exercer a responsabilidade técnica de um laboratório clínico humano e que possuam experiência comprovada em estudos de DNA forense.

1.3.8.18. Será exigida prova de capacidade técnica da licitante mediante apresentação de atestados de pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa prestou serviços compatíveis com os da presente licitação.

1.3.8.19. A empresa **contratada** deverá manter os documentos referentes às solicitações por um período de 5 anos. Além disso, os laudos deverão ser mantidos em arquivo permanente, possibilitando a emissão de segunda via dos laudos sempre que solicitado pela contratante, a qualquer tempo, inclusive após o término do contrato. (...)

14. Desta feita, verifica-se que ainda que fosse logicamente possível “ingressar no jogo da Recorrente”, numa análise abrangente é possível constatar claramente **de que se trata de regra destinada à fase de execução do contrato.**

15. No entanto, vale dizer que **MESMO QUE UMA EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA TIVESSE SIDO OCULTADA NO TERMO DE REFERÊNCIA** e supostamente descumprida pela Recorrida, o suscitado vício poderia ser facilmente superado ao passo em que o item **15.3.4. do edital** estabelece com clareza que:

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

(...)

b) **DOCUMENTO DECLARANDO TER CAPACIDADE TÉCNICA PARA ATENDER A TODOS OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

16. De igual modo, vale dizer que o próprio **Termo de Referência** estabelece que:

3. REQUISITOS **DO FORNECEDOR**

3.2. Capacidade Técnica:

3.2.4. **APRESENTAR DOCUMENTO DECLARANDO TER CAPACIDADE TÉCNICA PARA ATENDER A TODOS OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

17. E, indubitavelmente, tais exigências foram plenamente atendidas pela Recorrida.

18. Aliás, sobre a ocultação de exigências habilitatórias no Termo de Referência, é importante destacar que o Poder Judiciário pacificou o seguinte entendimento:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.** - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09 - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal - **DA ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NA MEDIDA EM QUE, NO MOMENTO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, FOI EXIGIDO DOCUMENTO NÃO CONSTANTE DO ROL PREVISTO NO EDITAL, MAS PREVISTO, TÃO SOMENTE, NO TERMO DE REFERÊNCIA, SEM QUE HOUVESSE ALUSÃO, NO EDITAL, AO REFERIDO TERMO.** (TJ-MG - AC: 10000180786527002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/01/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)

19. De qualquer forma, independentemente de tais colocações, o fato é que a Recorrida não descumpriu absolutamente nenhuma regra indicada no instrumento convocatório.

20. Veja-se.

D) DA TENTATIVA DA RECORRENTE EM IMPINGIR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA

21. De acordo com as alegações trazidas à baila pela Recorrente, o item relacionado ao Estudo Técnico Preliminar supostamente descumprido pela Recorrida estabelece com manifesta clareza que:

6.8.17. Será exigida comprovação de que a licitante possui **como responsável técnico** indivíduos que estejam **legalmente habilitados para exercer a responsabilidade técnica** de um laboratório clínico humano e que **possuam experiência comprovada em estudos de DNA forense**.

22. Sendo que o item correspondente previsto no Termo de Referência determina que:

1.3.8.17. Será exigida comprovação de que a licitante possui **como responsável técnico indivíduos que estejam legalmente habilitados para exercer a responsabilidade técnica** de um laboratório clínico humano e que **possuam experiência comprovada em estudos de DNA forense**.

23. “*Permissa venia*”, mas mesmo que a supracitada exigência pudesse ser considerada para fins habilitatórios, ainda assim não haveria subsídio capaz de amparar uma eventual inabilitação da Recorrida sob tal prisma. Afinal, o profissional indicado por ela para atuar como Responsável Técnico, quem seja, **Ricardo Goulart Rodvalho, É LEGALMENTE HABILITADO PARA EXERCER A RESPONSABILIDADE TÉCNICA e POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM ESTUDOS DE DNA FORENSE**, ou seja, atende plenamente os itens editalícios reproduzidos alhures.

24. Mencionado profissional possui formação profissional em **Biologia, sendo mestre em genética e doutor em biotecnologia e biodiversidade, com registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio 62129/04-D 4ª Região** e com mais 10 de anos de **experiência em rotina técnica de identificação humana e investigação de vínculo genético**.

25. Para que não reste dúvida acerca da habilitação profissional e do vasto *know-how* em estudos de DNA Forense, a Recorrida pede “*venia*” para instruir a presente peça contestatória **com pareceres e laudos forenses realizados sob a supervisão do aludido profissional** (doc. Anexo).

26. Além disso, a Recorrida pede licença para colacionar atestados de capacidade técnica emitidos pela colenda Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás e pela colenda Defensoria Pública do Estado da Bahia, os demonstram claramente que:



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, inscrito no CNPJ nº 02.292.266/0001-80, por meio do Programa Pai Presente, situado na Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, Goiânia/GO, atesta para os devidos fins, que o **Laboratório BIOCROMA Clínica de Exames de DNA Ltda**, com CNPJ nº 09.001.104/0001-95, sediado na Avenida Castelo Branco, nº 915, Setor Coimbra, Goiânia/GO, atualmente **sob a responsabilidade técnica do Dr. Ricardo Gourlat Rodovalho - CRBio 62129/4-D**, fornece serviços na área de **Genética Humana há 12 anos relacionados a exames de investigação de vínculo genético pela análise de DNA com eficiência e prestatividade desde 2016, realizando mais de 8.000 exames na área de Investigação de Paternidade (DNA).**

Atestamos que tais fornecimentos ou prestação de serviços foram executados satisfatoriamente. Não existe em nossos registros, até esta data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Goiânia, 04 de outubro de 2024.

Maria Madalena de Sousa
Gerente Administrativo
do Programa Pai Presente

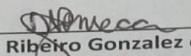

M^{re} Madalena de Sousa – Gerente Administrativo do Programa Pai Presente CGJ/GO
Assinatura e carimbo

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia atesta para fins de habilitação em processo licitatório, que o laboratório BIOCROMA, com CNPJ nº 09.001.104/0001-95, sediado na Avenida Castelo Branco ao número 915, Setor Coimbra, CEP: 74.530-010 no município de Goiânia/GO, sobre a responsabilidade do Dr. Ricardo Goulart Rodovalho, ao qual realiza exames laboratoriais de vínculo genético (exames de DNA), que tem por finalidade atender as solicitações emanadas de autoridades da Defensoria Pública do Estado da Bahia (capital e interior), decorrentes de processos judiciais e extrajudiciais de investigação de paternidade/maternidade e investigação de paternidade/maternidade POST MORTEM, cujos requerentes e/ou investigados se encontrem auspicados pelos benefícios da justiça gratuita. Desde o ano de 2016, até a presente data.

Atestamos ainda, que os serviços vêm sendo prestados cumprindo o Contrato firmado com padrões de qualidade pactuados, não havendo até o momento nada que desabone a reputação profissional, tendo realizado aproximadamente 10.781 exames na modalidade TRIO, 2.134 exames na modalidade DUO e 2.645 exames na modalidade Espólio, totalizando em 15.560 exames de investigação de vínculo genético.

Salvador, 07 de outubro de 2024.


Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca
Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas

27. Desta feita, verifica-se que não há absolutamente nenhuma irregularidade na documentação apresentada pela Recorrida. Tampouco ausência de documento, como quer fazer crer a Recorrente.

28. A **Recorrida apenas seguiu aquilo que foi objetivamente indicado no edital** que, por sua vez, se faz lei entre as partes. Ou seja, **ELA NÃO É OBRIGADA A APRESENTAR AQUILO QUE NÃO FOI EXIGIDO, SOBRETUDO QUANDO ISSO É UM REFLEXO DA IMAGINAÇÃO CRIATIVA DA RECORRENTE.**

E) DA DILIGÊNCIA COMO MECANISMO PARA O SANEAMENTO DE DÚVIDAS

29. “*Ad argumentandum tantum*”, ainda que a atuação questionável da Recorrente fosse capaz de causar alguma dúvida sobre o **fato inconteste de o profissional indicado pela Recorrida ser legalmente habilitado para exercer a responsabilidade técnica** bem como sobre o **fato de ele possuir vasta experiência comprovada em estudos de DNA forense**, ela poderá ser facilmente dirimida por meio de diligência, consoante documentos acostados ao presente contra recurso apenas com finalidade de comprovar que as alegações da Recorrente não passam de meras falácias.

30. Não é à toa que a Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

31. Bem por isso, o ato convocatório especificou que:

15.4. O(A) Pregoeiro(a) poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55, da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

32. Verdade seja dita. Dadas as circunstâncias, mesmo que a Recorrida

tivesse se equivocado e falhado como quer fazer crer a Recorrente, a desclassificação ou inabilitação sumária não poderia ser cogitada.

33. Observa-se que o Plenário do e. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por meio do **Acórdão nº 1211/2021**, estabeleceu a **possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

34. Em seu voto, o ministro relator, Exmo. Dr. *Walton Alencar Rodrigues*, destacou que “(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**”.

35. De forma ainda mais contundente, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por meio do **Acórdão nº 988/2022**, estabeleceu que:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

36. Desta feita, ainda que fosse possível asseverar, com o dedo em riste, que a Recorrida se equivocou e falhou, ainda assim não haveria motivo para a inabilitação sumária. Até mesmo porque, conforme bem esclareceu o mestre *Marçal Justen Filho*, a “*licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (...)*” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 67).

F) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

37. Conforme restou provado na presente peça contestatória, o ato de classificação e habilitação da Recorrida não merece retoques. Afinal, ela seguiu à risca tudo aquilo que foi exigido no instrumento convocatório.

38. Nesta senda, importa destacar que a Lei 14.133/21 determina com manifesta clareza que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

39. Sobre o edital, o Professor José Cretella Júnior ensina que:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, *instrumento convocatório vinculatório*. Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório, funciona como sua *lei interna*, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”.

40. O Dr. Carlos Medeiros Silva, *in* “Parecer”, em RF 238:64, define a importância do edital:

“O *edital* é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

41. Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.

42. O Parecer RF 240:59, da lavra de José Cretella Júnior, assim determina:

“Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, **como também as condições específicas do edital**”.

43. Vê-se que o edital ou carta convite são apontados pelos grandes mestres como elemento ou norma fundamental que faz lei entre as partes (Administração Pública e proponentes), peça básica sem a qual não pode haver licitação.

44. A ***vinculação ao edital*** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, ***às propostas***, ao julgamento e ao contrato. ***Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.***

45. Acerca do aludido princípio, Marçal Justen Filho aduz que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que **A DESCONFORMIDADE ENTRE O EDITAL E OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO SE RESOLVE PELA INVALIDADE DESTES ÚLTIMOS. AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO A LEGALIDADE, A MORALIDADE, A ISONOMIA** (confira-se julgado na *Revista dos Tribunais* 644/69)”.

46. E explica ainda que:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS. VERIFICANDO A NULIDADE OU A INCONVENIÊNCIA DOS TERMOS DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ VALER-SE DE SUAS FACULDADES PARA DESFAZIMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORÉM, ISSO ACARRETARÁ NECESSARIAMENTE O REFAZIMENTO DO EDITAL, COM INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ DESENVOLVIDO. DEVERÁ SER REINICIADO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (INCLUSIVE COM NOVAS PUBLICAÇÕES PELA IMPRENSA). TER-SE-Á, NA VERDADE, NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

G) DA PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

47. No artigo 5º da Lei 14.133/21 reproduzido alhures também repousa outro princípio de suma importância para a análise do caso em voga, qual seja, o princípio do julgamento objetivo.

48. Sobre o aludido princípio, é oportuno observar o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003”:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **COM O FIM DE EVITAR QUE O JULGAMENTO SE FAÇA SEGUNDO CRITÉRIOS DESCONHECIDOS PELOS LICITANTES, AO ALVEDRIO DA SUBJETIVIDADE PESSOAL DO JULGADOR;** o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O

juízo das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

H) DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

49. A Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

50. Sobre este tema, a ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (*Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos*. 5ª edição, São Paulo: Malheiro Editores, p. 223-224).

51. A melhor proposta é aquela que se apresente mais adequada, mais favorável e consentânea com o interesse da administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o preço, a qualidade, o rendimento. Ou seja, fatores atendidos com maestria pela Recorrida.

52. Noutras palavras, a ratificação do ato de classificação e de habilitação da Recorrida e a conseqüente adjudicação do objeto e homologação do processo a seu favor evidenciará ligação direta com o princípio da eficiência, que por sua grandiosidade, encontra-se inculcado na Constituição Federal. Observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

53. Vale frisar que o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.**

54. Não à toa, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. **A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público**” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

55. E é justamente o caso, sobretudo porque, como visto, a acertada decisão de classificação e habilitação da Recorrida não merece retoques.

I) CONSIDERAÇÕES FINAIS

56. Diante do exposto, não há dúvida de que as alegações trazidas à baila pela Recorrente deixam claro como a luz solar que seu objetivo é induzir Vossas Senhorias ao erro com alegações sofistas e desleais e interpretação distorcida do texto editalício.

57. E embora saiba que Vossas Senhorias não agirão como Creonte (personagem que age arbitrariamente), a Recorrida pede “*vênia*” para encerrar sua explanação com a apresentação um trecho muito interessante da obra Antígona, de Sófocles. Tudo para reforçar que uma injustiça cria toda uma série de acontecimentos que podem terminar numa tragédia. Observa-se.

Após Édipo deixar Tebas, seus filhos Etéocles e Polinice, filhos de Édipo e Jocasta, ficam revezando-se no trono da cidade. Entretanto, numa das vezes, Polinice não passa o trono para o irmão que se junta a sete heróis e sitia a cidade. Acontece então um duelo no qual os dois irmãos se matam. Creonte, tio de Etéocles e Polinice, impondo-se como tirano, faz um belo enterro para Etéocles e ordena que Polinice fique apodrecendo fora dos portões da cidade, deixando que as aves de rapina o devorem. Antígona, irmã dos dois, desobedece às ordens do tirano e o enterra, cavando uma cova para o irmão com as próprias mãos. Creonte ao saber da desobediência de sua ordem, condena à morte Antígona e ela é enterrada viva, apesar do apelo do primo Hêmon, que por ela era apaixonado, ao seu pai Creonte. Com a morte da filha de Édipo, Hêmon também se mata e ato contínuo, sua mãe, Eurídice. Creonte, então, percebe que sua arrogância levou a desgraça para a sua família, perdendo assim o filho amado e sua esposa. Antes da tragédia ser consumada, entretanto, na tentativa de dissuadir seu pai da sentença contra Antígona, Hêmon solta as seguintes palavras, segundo Sófocles na sua obra Antígona:

“Não creias, porém, que só as tuas decisões sejam acertadas e justas... Aqueles que pensam ter sozinhos os dons da inteligência e da palavra, e um espírito superior, quando os vemos de perto mostram-se inteiramente vazios! Mesmo que nos tenhamos por muito sábios, é sempre proveitoso aprender ainda mais, e não teimar em juízos errôneos... Quando passa a enxurrada, alimentada pelos aguaceiros, as árvores que vergam mantêm seus ramos, e as que resistem são arrancadas pelas raízes. O piloto que, em plena tempestade, mantiver as velas enfunadas, fará soçobrar o navio, mostrando a quilha para o céu! Transige, pois no teu íntimo, e revoga teu édito. Se minha pouca idade me permitir que emita um parecer, direi que aquele que possuir toda a prudência possível deverá levar vantagem sobre os demais; mas como tal virtude é impossível de ser

encontrada, manda o bom senso que aproveitemos os conselhos dos demais.”

58. Ao cabo, transcreve-se a magistral lição de *Carlos Maximiliano*, para quem:

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 2ª edição, Porto Alegre: Ed. Globo, 1933, p. 183).

DO PEDIDO

59. Diante do exposto, a Recorrida requer que Vossa Senhoria conheça o presente contra recurso, pois tempestivo, para no mérito, diante das razões aqui expostas, negue provimento ao recurso interposto pela Recorrente **PERITOSLAB FORENSE LTDA.**, mantendo a classificação e habilitação da Recorrida, estendendo-lhe a cogente adjudicação do objeto e homologação do processo, por se tratar, no caso, das únicas manifestações possíveis de respeito à justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de outubro de 2024.

KAIRO GABRIEL CECILIANO SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF nº 082.879.501-04